



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.906658/2009-94  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.145 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** Dcomp  
**Recorrente** ABC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC - INCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos comporá o saldo negativo se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento da legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 10675.906658/2009-94  
Acórdão n.º **1401-001.145**

**S1-C4T1**  
Fl. 162

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Por meio do Despacho Decisório nº Rastreamento 843129514, de 7 de julho de 2009, exarado pela DRF/UBE, assim foi decidido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

<u>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP PARC.CREDITO</u>	<u>IR EXTERIOR</u>	<u>RETENÇÕES FONTE</u>	<u>PAGAMENTOS</u>	<u>ESTIM.COMP. SNPA</u>	<u>ESTIM. PARCELADAS</u>	<u>DEM. ESTIM COMP.</u>	<u>SOMA PARC.CREDITO</u>
<b>PER/DCOMP</b>	,00	.263.244,86	.879.788,88	,00	,00	.001.955,09	.144.988,83
<b>CONFIRMADAS</b>	,00	.259.523,41	.879.788,88	,00	,00	30.496,48	.069.808,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.690.627,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.144.988,83  
IRPJ devido: R\$ 3.454.361,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.615.447,67

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

34599.49925.081104.1.3.02-1329

NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42621.39146.101204.1.302-3808

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Uma parte dos valores que compõem o crédito (saldo negativo de IRPJ, ano base 2003) refere-se a estimativas de IRPJ compensadas com crédito presumido de IPI, relativo ao ano de 2002, cujo pedido de ressarcimento foi instrumentalizado pelo PAF 10675.000613/2003-19.

Assim, a fiscalização não homologou as compensações requeridas neste processo, uma vez que não haviam reconhecido integralmente o crédito presumido de IPI, requerido no PAF 10675.000613/2003-19, razão pela qual a compensação realizada no âmbito do IRPJ estimativa, não resultaria crédito ao final do período.

Ocorre, no entanto, que a fiscalização não levou em consideração que a Impugnante recorreu da decisão que não homologara integralmente o direito creditório (crédito presumido de IPI) e, quando daquele recurso, houve a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Segue relato sucinto do desenvolvimento do PAF 10675.000613/2003-19:

Outra parte que compõe o direito creditório levado à compensação da PIS, refere-se ao IRRF de aplicação financeira, no qual o Banco responsável realizou a retenção na fonte, conforme comprovam os extratos anexos.

Outra exigência da Receita Federal no referido Despacho Decisório é a que imputa à Recorrente a obrigação do pagamento do IR/Retido pela Fonte Pagadora com CNPJ 58.257.619/0001-66.

Solicita ainda a manifestante a suspensão e reunião do presente processo ao processo nº 10675.000613/2003-19, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

**DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

O crédito solicitado/oferecido em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) de estimativa cuja compensação não foi homologada.

**EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

As manifestações de inconformidade e os recursos apresentados em razão da não homologação da compensação suspendem a exigibilidade dos débitos não compensados.

**SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.**

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

Processo nº 10675.906658/2009-94  
Acórdão n.º **1401-001.145**

**S1-C4T1**  
Fl. 165

---

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o Relatório

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Trata-se de indeferimento de Dcomp em função da não comprovação de parte do saldo negativo declarado.

Acontece que uma parte do montante indeferido (saldo negativo de IRPJ, ano base 2003) refere-se a estimativas de IRPJ compensadas com crédito presumido de IPI, relativo ao ano de 2002, cujo pedido de ressarcimento foi instrumentalizado pelo PAF 10675.000613/2003-19.

A outra parte do indeferimento se deveu à não confirmação de IRRF na composição do saldo negativo.

Em relação ao primeiro ponto do indeferimento, as compensações requeridas neste processo não foram homologadas em parte, uma vez que não haviam reconhecido integralmente o crédito presumido de IPI, requerido no PAF 10675.000613/2003-19, razão pela qual a compensação realizada no âmbito do IRPJ estimativa, não resultaria crédito ao final do período.

A DRJ identificou essa conexão, mas prosseguiu no julgamento considerando o princípio da oficialidade e a ausência de normas reguladoras que suspendam o prosseguimento do feito em casos tais.

Em consulta efetuada nos sistemas informatizados do CARF, verificou-se que o processo nº 10675.000613/2003-19 encontrava-se atualmente na CSRF, mas ainda não transitado definitivamente em julgado o que levou a ser feito o sobrestamento do mesmo.

O presente processo retornou para prosseguimento do julgamento após trânsito em administrativo do Acórdão n 9303002.322, julgado na CSRF, conforme ementa abaixo:

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

**IPI CRÉDITO PRESUMIDO LEI Nº 9.363/96. INSUMOS  
ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE  
COOPERATIVAS.**

Processo nº 10675.906658/2009-94  
Acórdão n.º 1401-001.145

POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. ART. 62<sup>A</sup> DO RICARF. A Lei nº 9.363/96 não estabelece a proibição para inclusão das aquisições de insumos provenientes de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do incentivo. Comprovada a rejeição por parte do fisco quanto atualização monetária do crédito incentivado, de ser admitida.

REP da Fazenda Nacional negado.

REP da Contribuinte provido.

Pelo exposto, como a não homologação decorreu em parte diretamente do não reconhecimento do direito creditório que estava sendo discutido nos autos do processo n. 10675.000613/2003-19 e este teve seu desfecho totalmente favorável à Recorrente e a decisão já tendo transitada em julgado, dou provimento ao recurso nesta parte.

**Retenção não confirmada – IRRF - R\$ 3.721,45**

A DRJ nega provimento a este item, nos seguintes termos:

Sobre o direito creditório solicitado pertinente à parcela de IRRF não confirmada, a contribuinte apenas aduz que o banco responsável efetuou a retenção devida, conforme extratos anexados aos autos.

A despeito disso, analisando a documentação, constata-se que o comprovante anexado está exatamente de acordo com o valor confirmado pelo sistema que trata eletronicamente as compensações declaradas (ver doc. Análise das Parcelas de Crédito, anexo ao Despacho Decisório), ou seja, a documentação anexada não comprova a retenção da parcela do IRRF não confirmada, no valor de R\$ 3.721,45.

Outrossim, consta DIRF apresentada exatamente conforme relatado no parágrafo anterior, IRRF no valor de R\$ 198.442,44, valor confirmado pelo sistema, ou seja, não há como aceitar as alegações da contribuinte de que o IRRF informado fora totalmente retido pela Instituição Financeira responsável.

Por fim, alega ainda a recorrente que a Receita Federal lhe imputa a obrigação pelo pagamento do IRRF pela fonte pagadora, CNPJ nº 58.257.619/0001-66. Isso não é verdade e nem poderia ser, simplesmente porquanto não há previsão legal para tanto.

A Recorrente, por sua vez, defendeu-se da seguinte forma:

(...) Equivoca-se a r. decisão recorrida ao entender que o valor não comprovado já se encontrava no sistema da Receita Federal "confirmado pelo sistema", e que "a documentação

Processo nº 10675.906658/2009-94  
Acórdão n.º 1401-001.145

anexada não comprova a retenção da parcela do IRRF não confirmada, no valor de R\$ 3.721,45."

Essa constatação, destituída de contraprova ou de fundamentação jurídica para afastar o provado, constitui cerceamento do direito à ampla defesa e, em especial, ao contraditório, pois a autoridade administrativa apenas diz que a prova não é bastante, mas não motiva a sua insuficiência.

Quando a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção dos tributos no momento do pagamento ao beneficiário contribuinte, o sujeito passivo que sofre a retenção dos impostos deve apenas comprovar que o responsável realizou cumprimento o dever legal da retenção, não sendo possível exigir-lhe qualquer outra providência. A lei escolheu transferir a responsabilidade pela declaração e recolhimento dos impostos à fonte, liberando o sujeito passivo originário do imposto deste encargo. No caso de investimento junto à instituição financeira que tem a obrigação tributária de realizar a retenção na fonte sobre os rendimentos, essa prova se dá pelo Informe de Rendimentos Financeiros, no caso, emitido de forma complementar pelo Banco Santos, no qual indica o rendimento em Renda Fixa em Nov/2003, e respectiva retenção.

Ora, não atende ao princípio do contraditório a autoridade dizer que o documento apresentado não comprova a retenção. É necessário explicar por quais motivos o documento não é válido sob pena de não conferir à Recorrente o direito de ampla defesa e do devido processo legal(...)

Como se vê, a Recorrente trouxe aos autos Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco Santos, no qual consta rendimento tributável em RENDA FIXA no mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 18.607,09, cuja retenção na fonte ocorreu no importe de R\$ 3.721,42, ou seja, exatamente o valor glosado pela Receita Federal, sob o pretexto de não estar confirmado pelo Sistema.

Ora, trata-se de declaração fornecida pela fonte que, por previsão legal é bastante e suficiente para dedução do imposto de renda devido.

Através desses documentos, comprova-se que foi efetuado o desconto pela Fonte dos valores relativos ao Imposto de Renda daquele período, os quais deveriam ter sido declarados e recolhidos pela fonte pagadora (Banco Santos). Sendo assim, os Informes de Rendimentos não deveriam ter sido desprezados pela DRJ, sem algo mais substancial que os comprometam. A inconsistência com a DIRF pode indicar o problema na informação da fonte pagadora e não necessariamente em quem teve o seu imposto retido. Outrossim, o Informe de Rendimentos é exatamente a prova legal da retenção admitida pela Receita Federal do Brasil, desde que o documento não seja viciado.

Cumprido reiterar que a prova das retenções observou legislação própria, na forma adiante prescrita:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

“(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 16/06/2014

por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10675.906658/2009-94  
Acórdão n.º 1401-001.145

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

(...)"

Regulamento do Imposto de Renda/99

"(...)

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

(...)

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de

2000

*"Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.*

(...)

*Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.*

(...)"

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de

1994

*"1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto*

Processo nº 10675.906658/2009-94  
Acórdão n.º 1401-001.145

*apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.”*

O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também orienta que:

“(…)

*O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.”*

(…)”

Vê-se, pois, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. O documento de fl.121 anexado pela defesa constitui, assim, comprovante hábil de retenção do imposto na fonte, nos termos da legislação de regência.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto